

**EMENDA N° – CRE**  
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 96 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 96. [...]

VII – de o extraditando ser restituído ao Brasil no prazo assinalado, em caso de extradição condicional.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso VII do art. 96, cuja inclusão é sugerida, relaciona-se com o §6º do art. 82 do projeto e contém inovação na legislação nacional, que é a possibilidade de extradição condicional de brasileiro, mesmo nato, apenas para o fim de responder a ação penal no exterior. Em caso de condenação, a pena seria cumprida no Brasil. O instituto serve para aperfeiçoar os mecanismos de reciprocidade, em caso de inextraditabilidade de nacionais – veja-se, por exemplo, o caso do tratado ítalo-brasileiro de extradição – e adequar o ordenamento brasileiro ao que dispõem a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 44, §12) e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (art. 16, §11), ora transcrito:

Art. 16. [...] 11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

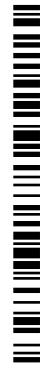
SF/15360.38944-22

Alinhe-se, por fim, que os tratados devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*) e que a constitucionalidade da Convenção de Mérida ou da Convenção de Palermo não foi questionada em qualquer tribunal superior brasileiro (vide a Reclamação 2645/SP, julgada em 2009 pela Corte Especial do STJ, rel. min. Teori Zavascki).

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**  
DEM/RN



SF/15360.38944-22